CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 183/2025

AUTORIA – Vereador George "O Gordinho da Favela"

EMENTA – Dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Vereador George "O Gordinho da Favela", o qual "dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei nº 183/2025, dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento, que busca assegurar uma reserva de 15% (quinze por cento) das vagas ofertadas diretamente pelo Município para a prática esportiva a Pessoas com Obesidade, desde que apresente recomendação médica por escrito.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A promoção da saúde e do acesso ao esporte e lazer no âmbito municipal insere-se claramente nesta esfera de competência.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas c políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos.

A prática de atividades esportivas é um mecanismo para garantir o direito à saúde, por meio da promoção de políticas públicas que incentivem a atividade física c o bem-estar.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado", art. 196, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. O esporte e o lazer também são elevados à categoria de direitos sociais (art. 6^0), a qual prescreve:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*
>
> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Da mesma forma, a Lei Municipal 9.738/2023, institui o Sistema Municipal de Esporte e Lazer – Esporte Salvador, dispondo sobre a organização das políticas públicas de esporte e lazer, sobre o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, sistematização e funcionamento do esporte, do paradesporto e do lazer, com a finalidade de promover e fomentar a cultura esportiva e de lazer no município de Salvador.

O Projeto de Lei nº 183/2025, se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, promovendo um ambiente favorável par a prática esportiva de pessoas com obesidade. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e redução de doenças crônicas.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, ao esporte e ao lazer, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Contudo, o seu art. 1º, institui no âmbito municipal, uma reserva de 15% (quinze por cento) sob o número total de vagas para a prática esportiva ofertadas diretamente pelo Município de Salvador a pessoas com Obesidade que tenham recomendação médica por escrito. O que torna a proposição muito dilatada.

Portanto, sugerimos a emenda para constar as unidades das redes pública e privada do município de Salvador, que possuam Maternidade.

A fim de adequar a sua redação, sugerimos a seguinte emenda:

Dê-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei 183/2025, a seguinte redação:

> *"Art. 1°. Fica instituído no âmbito municipal o Programa Salvador em Movimento, que designa uma reserva de 15% (quinze por cento) sob o número total de vagas,* ***no projeto "Academia Salvador ao Ar Livre",*** *para a prática esportiva ofertadas diretamente pelo Município de Salvador a Pessoas com Obesidade que tenham recomendação médica por escrito."*

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 183/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 183/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final